**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
SECRETARIA DO PLENO - SECPLE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 8031/2017 - PJPI/TJPI/SECPLE

Teresina, 05 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**

Avenida Marechal Castelo Branco, 201, Bairro Cabral

CEP: 64.000-810

Teresina - PI

LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTEEm, 06/09/2017**1º Secretário**Assunto: **Ofício 120/2017/GAB-PRES. Substituição de Projeto. Erro Material.****Republicação**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a substituição do texto da Resolução nº 78/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017, que dispõe sobre alteração na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 43-B, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C, além de outras providências, e que fora encaminhada através do Ofício 120/2017-GAB-PRES, datado de 05/07/2017.

O pedido de substituição de texto se dá em razão de erro material verificado posteriormente ao envio do projeto à essa Excelsa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

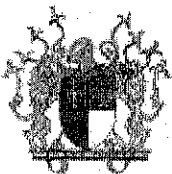
Desembargador **ERIVAN LOPES****PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 05/09/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0224093** e o código CRC **7742DA26**.

Emannelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO PLENO - SECPLE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Errata Nº 20/2017 - PJPI/TJPI/SECPLE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 078, DE 29 DE JUNHO DE 2017 (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)[1]

Dispõe sobre alteração na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C, além de outras providências

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública tem de obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, em especial no que toca à necessidade de elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 29 de junho de 2017, e encaminhar à Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alterações na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em TERESINA (PI), aos 04 de julho de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

ANEXO

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2017

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Postos Avançados de Atendimento e Termos Judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça”.

Art. 2º As alíneas “b”, “f”, “g” e “i” do inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

II.....

b) Parnaíba, com seis Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

f) Piripiri, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

g) Oeiras, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

i) Corrente, com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal.”

Art. 3º O inciso III, e suas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, e os incisos IV e V, todos do artigo 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - quarenta e uma comarcas e uma vara agrária, esta com sede na comarca de Bom Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:

a).....

b) Altos, Barras, Piracuruca, Pedro II e Valença do Piauí com uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, Paulistana, São João do Piauí, União e Uruçuí com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;

c) (Revogado).

d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, com uma Vara;

e) (Revogado).

IV – dezenove Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Jerumenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Padre Marcos, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e Várzea Grande.

V – vinte e cinco postos avançados de atendimento, com sede em Alto Longá, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Beneditinos, Bertolínea, Bocaina, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Marcolândia, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí e Socorro do Piauí.”

Art. 4º A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, intitulada “Dos Juízes de Direito”, passa a ter a seguinte redação: “Dos Juízes de Direito e da Competência nas Comarcas”.

Art. 5º As alíneas “c” e “f” do inciso I, a alínea “a” do inciso III, a alínea “a” do inciso XVIII, a alínea “b” do inciso XXI e o inciso XXX, todos do artigo 40 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

I –

c) as falências, recuperações judiciais, demais processos destas resultantes e derivados;

f) as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, assim como as relativas à união estável;

III –

a) as exceções de incompetência;

XVIII –

a) a suspensão e a perda do poder familiar;

.....XXI –

b) sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de divórcio, nulidade ou anulação de casamento e dissolução de união estável;

XXX – (Revogado)”

Art. 6º Os incisos III, V e as alíneas “a” “b” “c” “d” “e” “f” “h” “i” e “j” do inciso VI do artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....

III - uma Vara de Registros Públicos, que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de matéria cível, excetuadas as que se referem às competências firmadas nos incisos II, IV e V deste artigo;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª para os feitos relativos aos atos infracionais;

VI-.....

a) 1ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

b) 2ª Vara Criminal, denominada Vara de Execuções Penais, de competência exclusiva para as execuções penais, correção de presídios e o processo e julgamento de ações populares e ações civis públicas relativas ao sistema prisional;

c) 3ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

d) 4ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

e) 5ª Vara – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – de competência exclusiva para causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física e independentemente da idade da vítima, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de feitos relativos à sua competência;

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes sexuais praticados ou tentados contra a criança e adolescente, bem como os definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e, por distribuição, dos demais crimes;

.....
h) 8ª Vara Criminal, privativa de crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, por distribuição, dos demais crimes;

i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares, bem como cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem relativas à matéria desta competência específica, e, por distribuição, dos demais crimes;

j) 10ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo de todo o Estado, bem como responder, em geral, pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem relativas aos feitos criminais da Comarca de Teresina, excetuadas as de competência firmada nas alíneas “e” e “i” do inciso VI, do art. 41.”

Art. 7º O artigo 42 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Especial Cível e Criminal, e Batalha, Bom Jesus e Paulistana, União e Uruçuí e São João do Piauí com uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal agregado à vara.

c) Regeneração, com duas Varas;

d) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, com uma Vara.

e) Altos e Valença ambas com uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal;

IV – quarenta e cinco Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínea, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurguêia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.

V – (Revogado)

b) Altos, Barras, Piracuruca, Pedro II e Valença do Piauí com uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, Paulistana, São João do Piauí, União e Uruçuí com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;

c) (Revogado)

d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, com uma Vara;

e) (Revogado)

IV – **dezenove** Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, **Jerumenha**, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, **Padre Marcos**, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e Várzea Grande.

I – processar e julgar, na comarca:

- a) as causas cíveis;
- b) medidas cautelares para que sirva de documento;
- c) as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;

f) as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;

I –

- c) as falências, **recuperações judiciais**, demais processos destas resultantes e derivados;

f) as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, **assim como as relativas à união estável**;

III – julgar:

- a) as execuções de incompetência.

III –

- a) as **exceções** de incompetência;

XVIII – decretar:

- a) a suspensão e a perda do pátrio poder;

XVIII –

- a) a suspensão e a perda do **poder familiar**;

XXI – decidir:

XXI –

- b) sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;

- b) sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de divórcio, nulidade ou anulação de casamento e **dissolução de união estável**;

XXX – impor multa ao Promotor Público, quando oferecer libelo fora do prazo legal, observando o disposto no artigo 419, do Código de Processo Penal.

XXX – (Revogado).

Art. 41. As 35 (trinta e cinco) Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

III – uma Vara de Registros Públicos e **para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;**

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª, para os processos de natureza criminal;

VI – 10 (dez) varas, uma das quais Juizado, com competência cível e criminal, para julgar causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 de âmbito nacional:

a) 1ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

b) 2ª Vara Criminal, denominada Vara de Execuções Penais, de competência exclusiva para as execuções penais e correção de presídios e o processo e julgamento de ações populares e ações civis públicas relativas ao sistema prisional;

Art.41

III - uma Vara de Registros Públicos, **que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de matéria cível, excetuadas as que se referem às competências firmadas nos incisos II, IV e V deste artigo;**

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª para os feitos relativos aos atos infracionais;

VI-.....

a) 1ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

b) 2ª Vara **Criminal**, denominada Vara de Execuções Penais, de competência exclusiva para as execuções penais, correção de presídios e o processo e julgamento de ações populares e

c) 3ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, **inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;** ações civis públicas relativas ao sistema prisional;

d) 4ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, **inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;**

c) 3ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

e) 5ª Vara – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de competência exclusiva para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física e independentemente da idade da vítima, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) 4ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

e) 5ª Vara – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – de competência exclusiva para causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física e independentemente da idade da vítima, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de feitos relativos à sua competência;**

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes sexuais praticados ou tentados contra a criança e adolescente, bem como os definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias e rogatórias e de ordem;

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes sexuais praticados ou tentados contra a criança e adolescente, bem como os definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e, por distribuição, dos demais crimes;

g) 7ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar os delitos sobre tráfico ilícito de drogas;

h) 8ª Vara Criminal, privativa de crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ressalvados:

1. a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

2. os crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

h) 8ª Vara Criminal, privativa de crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, por distribuição, dos demais crimes;

públicos e a 2ª, os processos de Infância e Juventude não referentes a atos infracionais;

II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da família; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 157, de 24.05.2010)

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública e precatórias;

IV - duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª e 2ª.

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cada um tendo como titular um Juiz de Direito de Entrância Final. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 157, de 24.05.2010)

Art. 44. Nas Comarcas de Floriano, Picos e Campo Maior, a competência fixa-se por distribuição, no cível e no crime, com estas indicações privativas; a 1ª, nos Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública Municipal e de entidade autárquica respectivas a 2ª, nos casos de menores, casamento, interditos, ausentes, provedoria e resíduos e nos derivados de tais matérias nas lides comerciais e precatórias em geral.

Art. 44-A. Na Comarca de Piripiri, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais atribuídos a adolescentes e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões e infância e

I – duas Varas cíveis, denominadas numericamente 1ª e 2ª, de competência cível em geral, por distribuição;

II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos de família, interditos, ausentes, sucessões e **infância e juventude não relativos a atos infracionais**,

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública, **registro público** e precatórias cíveis.

IV-.....

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, **um** Juizado Especial Cível e Criminal, tendo como titular um Juiz de Direito de Entrância Final.

Art. 44. Na comarca de Floriano, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, fazenda pública e cartas precatórias dos feitos de sua competência; e, da 3ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude, registro público, e cartas precatórias dos feitos de sua competência.

Art. 44-A. Na comarca de Piripiri a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, **atos de improbidade administrativa** e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude não relativos a atos infracionais,

juventude não relativos a atos infracionais; e, da 3ª Vara, os feitos cíveis em geral, registros públicos, fazenda pública, cartas precatórias não criminais e demais processos que não sejam da competência exclusiva da 1ª e 2ª Varas da Comarca.

registros públicos e cartas precatórias não criminais; e da 3ª Vara, feitos cíveis em geral e fazenda pública.

Art. 44-B. Na comarca de Campo Maior, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, registros públicos, fazenda pública e cartas precatórias dos feitos de sua competência, e, da 3ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes sucessões, infância e juventude e cartas precatórias dos feitos de sua competência.

Art.44-B.....

Art. 44-C. Na comarca de São Raimundo Nonato, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa, registro público e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, família e sucessões, interdição, ausentes, fazenda pública, infância e juventude e cartas precatórias cíveis.

Art. 46. Os Juízes de Menores nas Comarcas da Capital, Parnaíba, Floriano, Picos e Campo Maior, além das atribuições que lhe são conferidas pelo Código respectivo e leis de amparo a menores, têm jurisdição privativa sobre os menores abandonados, desassistidos e de conduto anti-social, com menos de 18 anos de idade, para a sua assistência, proteção e segurança.

Art. 46. (Revogado).

[1] Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.274, de 23.08.2017, com publicação em 24.08.2017, p. 4/6.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 05/09/2017, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0224127** e o código CRC **36459264**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 32167401

Ofício nº 120/2017/GAB-PRES

Teresina, 05 de julho de 2017

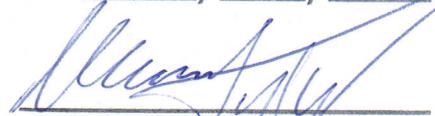
A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Avenida Marechal Castelo Branco, 201, Bairro Cabral
CEP: 64.000-810 Teresina – PI
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2017

Assunto: **Envio de Resoluções – Projeto de Lei**

Senhor Presidente,


1º Secretário

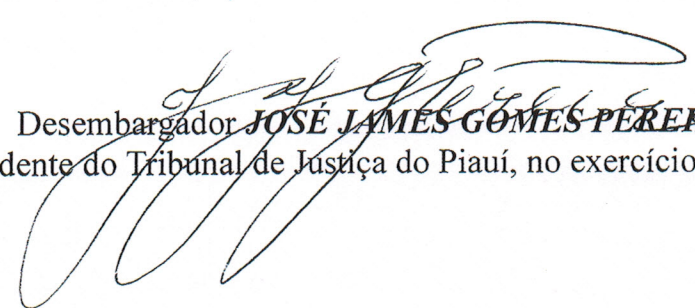
Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, os projetos de Lei abaixo relacionados:

- **RESOLUÇÃO Nº 76/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017:** Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC nº 115, de 25 de agosto de 2008, disposições em contrários e dá outras providências (reestruturação);

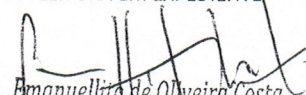
- **RESOLUÇÃO Nº 78/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017:** Dispõe sobre alteração na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 43-B, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C, além de outras providências;

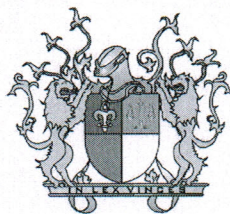
- **RESOLUÇÃO Nº 80/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017:** Projeto de Lei que acrescenta a alínea “c” ao inciso II, do artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979;

Atenciosamente,


Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício da Presidência

19 / 07 / 17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelita de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 078, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre alteração na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C, além de outras providências

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública tem de obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, no desempenho de suas funções;

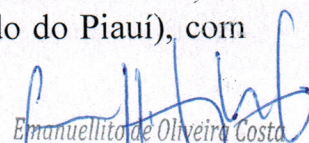
CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, em especial no que toca à necessidade de elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 29 de junho de 2017, e encaminhar à Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alterações na Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revogação do artigo 46 e acréscimo do artigo 44-C.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em TERESINA (PI), aos 04 de julho de 2017.

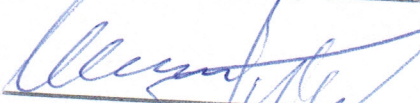
Desembargador ***JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA***
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício da Presidência

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2017


1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Postos Avançados de Atendimento e Termos Judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º As alíneas “b”, “f”, “g” e “i” do inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

II

.....

b) Parnaíba, com cinco Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

.....

f) Piripiri, com três Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

g) Oeiras, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;

.....

...

i) Corrente, com uma Vara e um Juizado Especial Cível e

Criminal;”

Art. 3º O inciso III, e suas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, e os incisos IV e V, todos do artigo 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - quarenta comarcas e uma vara agrária, esta com sede na comarca de Bom Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:

.....
.....

b) Altos, Barras, Piracuruca, Pedro II e Valença do Piauí com uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, Paulistana, São João do Piauí, União e Uruçuí com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;

c) (Revogado)

d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, com uma Vara;

e) (Revogado)

IV – dezenove Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Jerumenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Padre Marcos, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e Várzea Grande.

V – vinte e cinco postos avançados de atendimento, com sede em Alto Longá, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Beneditinos, Bertolínea, Bocaina, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Marcolândia, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pimenteiras,

Redenção do Gurguéia, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí e Socorro do Piauí.”

Art. 4º A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, intitulada “Dos Juízes de Direito”, passa a ter a seguinte redação: “Dos Juízes de Direito e da Competência nas Comarcas”.

Art. 5º As alíneas “c” e “f” do inciso I, a alínea “a” do inciso III, a alínea “a” do inciso XVIII, a alínea “b” do inciso XXI e o inciso XXX, todos do artigo 40 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

40.....

.

I

—

.....

c) as falências, recuperações judiciais, demais processos destas resultantes e derivados;

.....

.....

f) as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, assim como as relativas à união estável;

.....

.....III

—

.....

a) as exceções de incompetência;

.....

.....

XVIII

.....

a) a suspensão e a perda do poder familiar;

.....

.....

XXI

—

..

b) sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de divórcio, nulidade ou anulação de casamento e dissolução de união estável;

.....

.....
XXX – (Revogado).”
.....
.....

Art. 6º Os incisos III, V e as alíneas “a” “b” “c” “d” “e” “f” “h” “i” e “j” do inciso VI do artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....

.....
III - uma Vara de Registros Públicos, que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de matéria cível, excetuadas as que se referem às competências firmadas nos incisos II, IV e V deste artigo;
.....

.....
Campo DDEV – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª para os feitos relativos aos atos infracionais;

VI-.....

.....
a) 1ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

b) 2ª Vara Criminal, denominada Vara de Execuções Penais, de competência exclusiva para as execuções penais, corregedoria de presídios e o processo e julgamento de ações populares e ações civis públicas relativas ao sistema prisional;

c) 3ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

d) 4ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição;

e) 5ª Vara – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – de competência exclusiva para causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física e independentemente da idade da vítima, em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006, que também responderá pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem que tratem de feitos relativos à sua competência;

f) 6ª Vara Criminal, privativa dos crimes de trânsito, crimes sexuais praticados ou tentados contra a criança e adolescente, bem como os definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e, por distribuição, dos demais crimes;

.....
.....
h) 8ª Vara Criminal, privativa de crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, por distribuição, dos demais crimes;

i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares, bem como cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem relativas à matéria desta competência específica, e, por distribuição, dos demais crimes;

j) 10ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo de todo o Estado, bem como responder, em geral, pelas cartas precatórias, rogatórias e de ordem relativas aos feitos criminais da Comarca de Teresina, excetuadas as de competência firmada nas alíneas “e” e “i” do inciso VI, do art. 41.”

Art. 7º O artigo 42 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na comarca de Oeiras a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa, registro público e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, família e sucessões, interditos, ausentes, fazenda pública, infância e juventude e cartas precatórias cíveis.”

Art. 8º. Os incisos I, II e III, e o parágrafo 2º do inciso IV, todos do artigo 43 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....

.....

I – duas Varas cíveis, denominadas numericamente 1ª e 2ª, de competência cível em geral, por distribuição;

II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos de família, interditos, ausentes, sucessões e infância e juventude não relativos a atos infracionais,

III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública, registro público e precatórias cíveis.

IV-.....

.....

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, um Juizado Especial Cível e Criminal, tendo como titular um Juiz de Direito de Entrância Final.”

Art. 9º. O artigo 44 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Na comarca de Floriano, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, fazenda pública e cartas precatórias dos feitos de sua competência; e, da 3ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude, registro público, e cartas precatórias dos feitos de sua competência.”

Art. 10. O artigo 44-A da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Na comarca de Piripiri a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa e cartas precatórias

criminais; da 2ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude não relativos a atos infracionais, registros públicos e cartas precatórias não criminais; e da 3ª Vara, feitos cíveis em geral e fazenda pública.”

Art. 11. Fica acrescentado à Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, o seguinte artigo “44-C”:

“Art. 44-C. Na comarca de São Raimundo Nonato, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, atos infracionais, atos de improbidade administrativa, registro público e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, família e sucessões, interdição, ausentes, fazenda pública, infância e juventude e cartas precatórias cíveis.”

Art. 12. Revoga-se o art. 46 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, __ de _____ de 2017.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí